

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

MARIA ROSÁRIO PEREIRA DE LIMA

**PESQUISA DE OPINIÃO SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENAL NO
BRASIL: O QUE PENSAM OS ACADÊMICOS DO CURSO DE
DIREITO DA UNIFESSPA?**

MARABÁ
ABRIL DE 2017

MARIA ROSÁRIO PEREIRA DE LIMA

**PESQUISA DE OPINIÃO SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENAL NO
BRASIL: O QUE PENSAM OS ACADÊMICOS DO CURSO DE
DIREITO DA UNIFESSPA?**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará, como parte das exigências para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Ms. Marco
Alexandre da Costa Rosário.

Marabá (PA), 07 de abril de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário
<http://lattes.cnpq.br/3558093125990014>

Prof. Dr. Cloves Barbosa
<http://lattes.cnpq.br/3601523254313657>

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Lima, Maria Rosário Pereira de
Pesquisa de opinião sobre a redução da idade penal no Brasil: o que pensam os acadêmicos do curso de Direito da Unifesspa? / Maria Rosário Pereira de Lima ; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Responsabilidade penal - Brasil. 2. Idade (Direito) - Brasil. 3. Maioridade - Brasil. 4. Estudantes de direito. 5. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5241

AGRADECIMENTOS

Agradeço, a princípio, a meu orientador, Professor Mestre Marco Alexandre Costa Rosário, por ter me acolhido na finalização desta etapa tão significativa para o término do Curso de Direito.

Agradeço à minha família, pois seu carinho e compreensão foram basilares para a realização deste sonho.

Eu não poderia deixar de agradecer de forma especial ao Marcos Ladeira, meu esposo, pessoa com quem amo compartilhar a vida. Sempre me deu total apoio e me acalmou nos meus momentos de ansiedade durante o curso, além de ter vibrado comigo a cada conquista na fase acadêmica.

Agradeço aos meus professores e a todos os meus colegas de curso, em especial, aos meus queridos colegas de grupo e amigos de sempre, André, Carla, Glauber, Rosa Santis, Najomary e Raquel.

Por fim, agradeço a cada pessoa que contribuiu de forma direta ou indireta para a conclusão do curso de Direito.

Obrigada!

RESUMO

A proposta deste trabalho é analisar os discursos penais dos acadêmicos do curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA, Campus de Marabá, buscando identificar, nestes discursos, a presença ou ausência do Abolicionismo, Maximalismo e Minimalismo, tendo como base teórica, a classificatória destas três correntes penais, sugerida pelo jurista Rogério Greco, no livro “Direito Penal do equilíbrio”. Para tanto, os dados foram coletados através de um questionário objetivo e subjetivo, onde os acadêmicos desenvolveram, criticamente, seus posicionamentos acerca da redução da idade penal no Brasil. Efetuamos uma análise quantitativa e qualitativa dos dados obtidos, atentando para a identificação dos discursos penais. Na abordagem teórica, tratamos do Abolicionismo e das suas críticas ao direito penal e ao sistema carcerário, propondo medidas sócio educativas e moralizantes; do Maximalismo, que traz o *sloogan* “Lei e Ordem”, propondo o aumento e o rigor das penas ao grau máximo; e, do Minimalismo, teoria que visa a aplicação do Direito Penal em *última ratio*. Na conclusão, discorremos sobre a ausência do raciocínio minimalista entre os acadêmicos do curso de Direito da UNIFESSPA.

PALAVRAS-CHAVE: Redução da Idade Penal. Abolicionismo. Maximalismo. Minimalismo.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the criminal discourses of the law students of the Federal University of Southern and Southeastern Brazil, UNIFESSPA, Campus de Marabá, seeking to identify, in these discourses, the presence or absence of Abolitionism, Maximalism and Minimalism. Theoretical basis, the classification of these three criminal currents, suggested by the jurist Rogério Greco, in the book "Penal Law of the balance". For that, the data were collected through an objective and subjective questionnaire, where the scholars critically developed their positions on the reduction of the penal age in Brazil. We performed a quantitative and qualitative analysis of the data obtained, attempting to identify the criminal discourses. In the theoretical approach, we deal with Abolitionism and its criticisms of criminal law and the prison system, proposing socio-educational and moralizing measures; Of Maximalism, which brings the slogan "Law and Order", proposing the increase and severity of penalties to the highest degree; And, of Minimalism, theory that aims at the application of Criminal Law in last ratio. In conclusion, we discuss the absence of minimalist reasoning among UNIFESSPA legal scholars.

KEYWORDS: Reduction of the Penal Age. Abolitionism. Maximalism. Minimalism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. QUESTIONÁRIO	10
3. RESULTADOS	11
4. DISCUSSÃO.....	23
5. CONCLUSÃO	27
6. REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

O objetivo dessa pesquisa de opinião é analisar os discursos penais dos acadêmicos do curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA, Campus de Marabá, investigando se há presença ou ausência do Abolicionismo, Maximalismo e Minimalismo penais, a partir do que sugere a classificatória do jurista Rogério Greco, no livro “Direito Penal do equilíbrio”.

Do ponto de vista metodológico, consideramos que os estudos jurídicos podem variar entre as análises doutrinárias estritas até às investigações estatísticas com amostragem de grande tamanho. Portanto, variam do campo normativo ao descritivo (EPSTEIN & KING, 2013).

O empirismo diz respeito à “conclusão”, “observação” e “experimentação” do Mundo real; a inferência, por sua vez, significa a aprendizagem de fatos desconhecidos por meio da referência a fatos conhecidos. Originariamente as regras de inferência são abordadas pelas Ciências Sociais e Naturais (ibidem).

O significado da palavra “empírico” para os juristas é associado com as técnicas estatísticas. Entretanto, independentemente de a pesquisa ser quantitativa ou qualitativa, o que a torna a investigação empírica é a especialização sobre os fatos do Mundo. Desta forma: “desde que os fatos estejam de alguma maneira relacionados ao Mundo, eles são dados, e, contanto que a pesquisa envolva dados que são observados ou desejados, ela é assim empírica”.

O termo inferência significa também fazer uma afirmação generalizada a partir de uma amostra que deve ser suficiente para embasar a conclusão da monografia.

Não é difícil encontrar marcas de empíricas em trabalhos jurídicos, mesmo que tenham propósito puramente normativo ou teórico, pois, ainda que que predomine tais propósitos, há menção a observações ou experiências de Mundo, existindo, portanto, aspectos empíricos. Nesse sentido, é necessário muito cuidado para considerar que um trabalho não tem características empíricas, o que não quer dizer obviamente que sejam empiristas, ou especializados unicamente na experiência ou efetividade do Direito. Epstein & King (2013) consideraram que para uma pesquisa empírica obter melhores resultados, deve buscar o progresso do conhecimento e a utilidade para o Mundo real.

Há quatro regras metodológicas básicas para se produzir conhecimento realista na área do Direito. Estas regras indicam como os pesquisadores devem definir o seu objeto de estudo e a maneira mais eficiente de analisá-lo (ibidem)

A primeira dessas regras metodológicas consiste em identificar a população-alvo no tempo e no espaço. Epstein & King (2013) afirmaram nesse sentido que o conhecimento empírico requer uma boa identificação da população alvo, sem o que a qualidade das inferências e a certeza das conclusões da pesquisa tornam-se inviáveis. Para se conhecer a fundo a população alvo, são utilizadas amostras, extraídas criteriosamente. Por exemplo, na amostragem de critério *aleatório* cada indivíduo da população tem a mesma chance de ser selecionado. O mérito desse critério de amostragem é prevenir artificialismos acadêmicos, já que o pesquisador terá uma gama de possibilidades definidas não por ele próprio, mas sim pelo fluxo espontâneo da realidade social.

A segunda regra metodológica é coletar a maior quantidade possível de dados, pois a futura inferência na pesquisa empírica ou realista do Direito requer o máximo de conhecimento dos fatos. Essa recomendação é importante tendo em vista que na pesquisa realista, baseada no método empírico-indutivo, a quantidade de informações apresentadas pelo investigador garante maior consistência intelectual do seu estudo.

A terceira regra metodológica sugerida é registrar o processo pelo qual os dados qualitativos ou numéricos da pesquisa serão interpretados pelo pesquisador. Com a formalização do método e das técnicas adotadas, e previamente declaradas na pesquisa, certos fatos ficarão dentro e outros fora da pesquisa. Além do mais, as conclusões do estudo apresentarão maior chance de possuir coerência entre o começo, meio e fim das ideias”. Em uma situação indesejável, o pesquisador pode tirar conclusões contrárias à natureza da metodologia aplicada. Nesse caso, as conclusões são infundadas e podem ser exatamente opostas à realidade empírica. Por isso o pesquisador deve realizar constantemente o ajuste de sua metodologia confrontada com a dinâmica dos dados empíricos, a fim evitar o abismo ou estranhamento entre a metodologia e a conclusão do trabalho.

Na quarta regra abordada pelos autores Epstein & King (2013), eles sugerem que o investigador elabore amostras representativas para evitar viés de seleção. O viés ocorre quando a amostra produz resultado diferente daquele desejado pelo pesquisador, podendo ele chegar a qualquer conclusão. Os pesquisadores podem tentar reduzir o viés, identificando os fatores desorientadores sobre os quais eles tiverem maior conhecimento.

Quando se tratar de estudos amplos, o investigador, na impossibilidade de coletar dados de todos os membros da população, deve estabelecer uma amostra de probabilidade aleatória, em que cada elemento naquela população total tenha a mesma chance de ser selecionado. Conforme os autores defendem, a seleção aleatória “não é seleção fortuita ou seleção de conveniência”, pois existem regras muito específicas a serem seguidas pelo mecanismo de seleção aleatória.

2. QUESTIONÁRIO

Essa pesquisa de opinião selecionou os alunos de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus da cidade de Marabá, Pará, Brasil, aplicando um questionário temático nas turmas de Direito (2012, 2013, 2014, 2015 e 2016), com alunos regularmente matriculados e presentes na sala de aula no momento da aplicação da pesquisa. O questionário foi aplicado uma única vez, em cada turma, que foram avisadas com antecedência a respeito da aplicação desse material; participando efetivamente os alunos que estavam presentes no horário de aula, no dia agendado, com o tempo de 15 minutos para responder às perguntas da pesquisa.

Os questionários espelham a opinião de 119 alunos do curso de Direito, fazendo parte de uma população de 210 alunos oficiais, conforme informação do Centro de Registro e Controle Acadêmico (CRCA) da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA).

Cada questionário contém 4 questões, sendo 3 objetivas e 1 discursiva. Na questão discursiva foram disponibilizadas 15 linhas para o questionado apresentar suas ideias livremente.

As questões objetivas fizeram a seguinte pergunta:

a) Você é:

() Homem

() Mulher

b) Você é da turma de:

() 2012

() 2013

() 2014

() 2015

() 2016

c) Você tem graduação anterior?

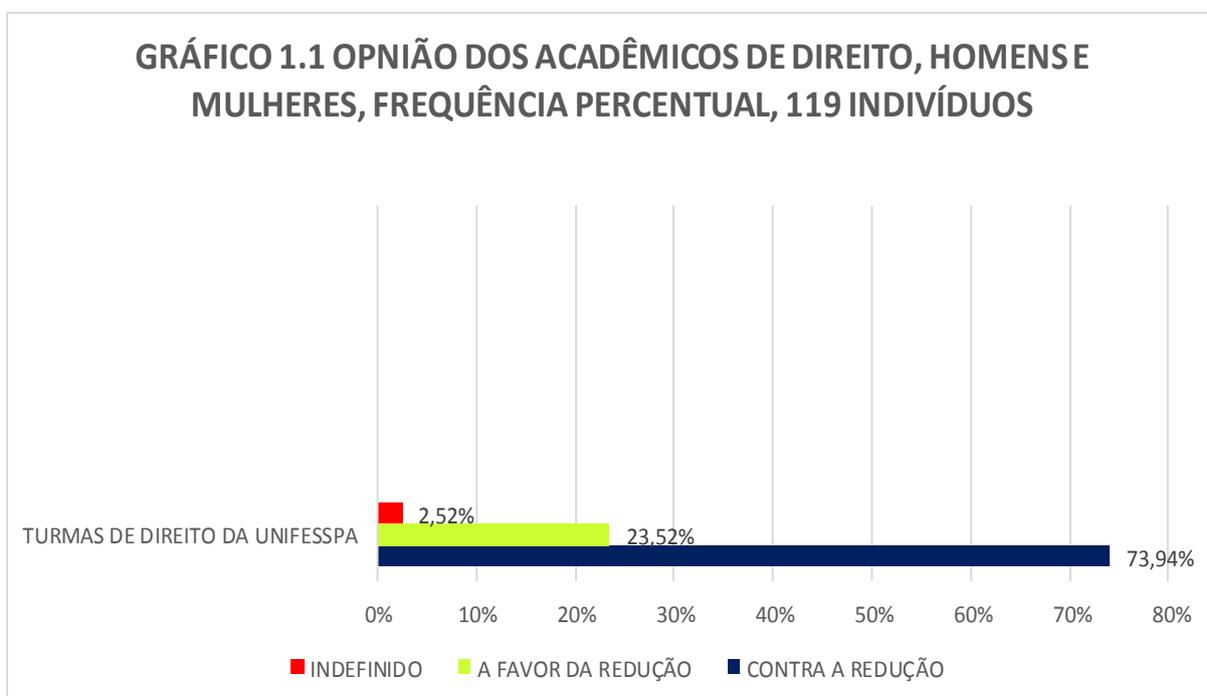
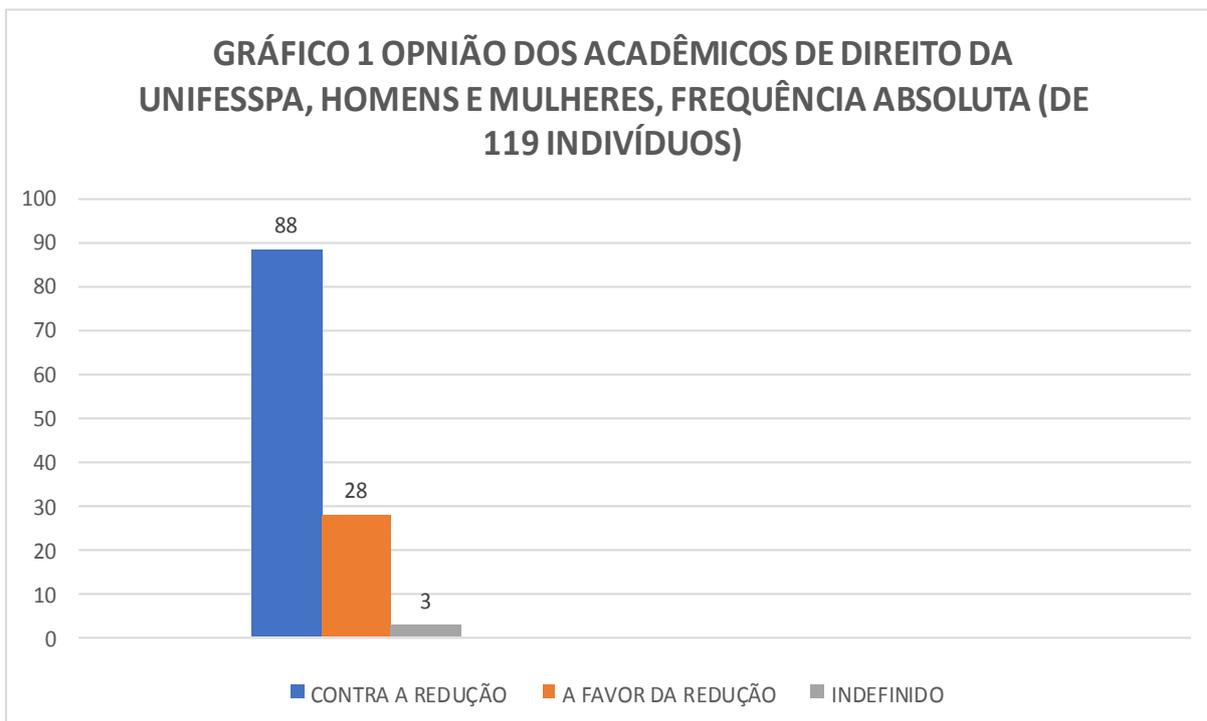
() Sim

() Não

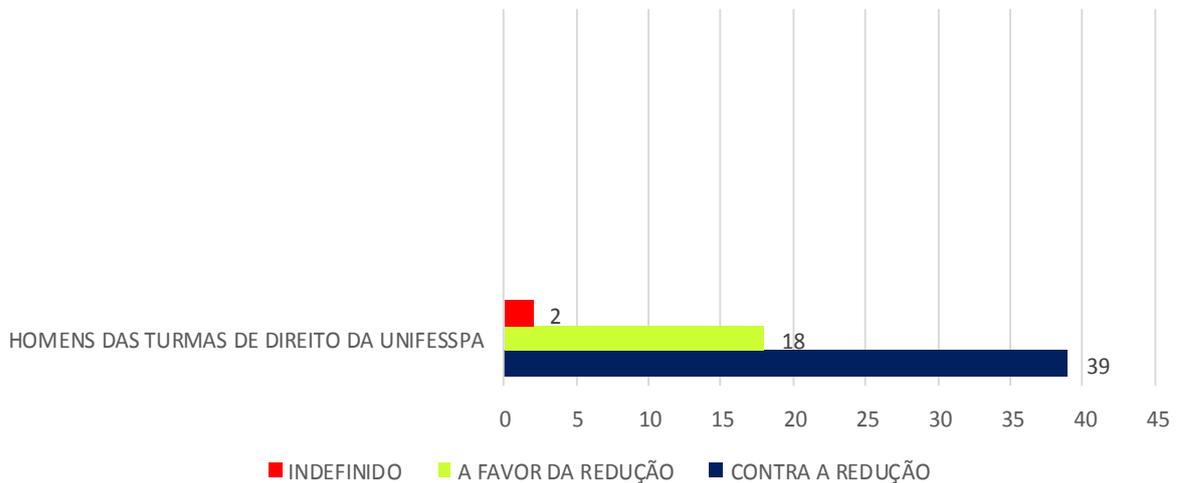
A questão discursiva provocou a seguinte reflexão:

Você é contra ou a favor da redução da idade penal e por quais motivos?

3. RESULTADOS



**GRÁFICO 2 OPINIÃO DOS ACADÊMICOS DE DIREITO, HOMENS,
FREQUÊNCIA ABSOLUTA, 59 INDIVÍDUOS**



**GRÁFICO 2.1 OPINIÃO DOS ACADÊMICOS DE DIREITO,
HOMENS, FREQUÊNCIA PERCENTUAL, 59 INDIVÍDUOS**

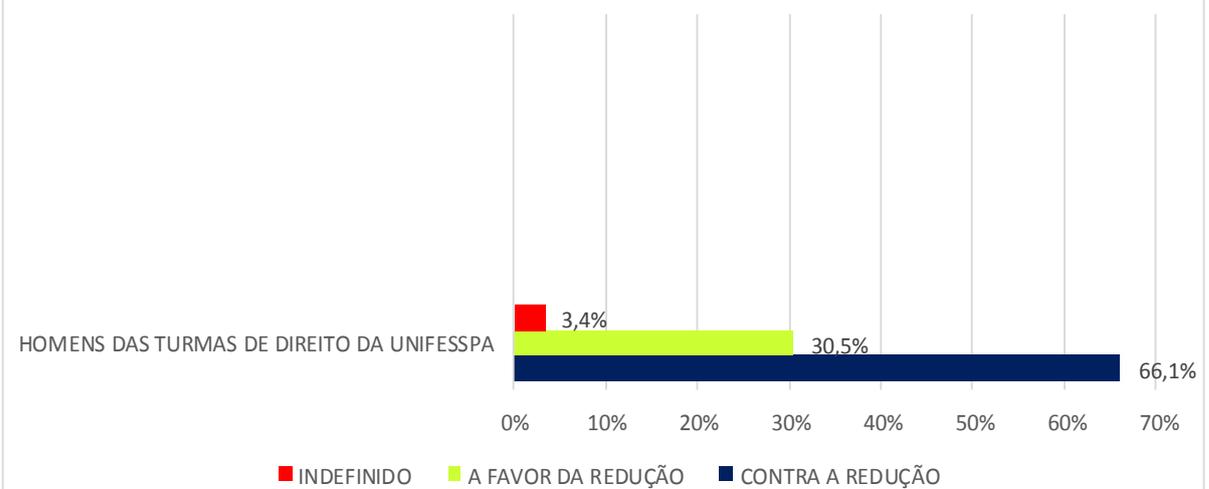


GRÁFICO 2.2 OPINIÃO DOS ACADÊMICOS DE DIREITO DA UNIFESSPA, HOMENS, FREQUÊNCIA ABSOLUTA

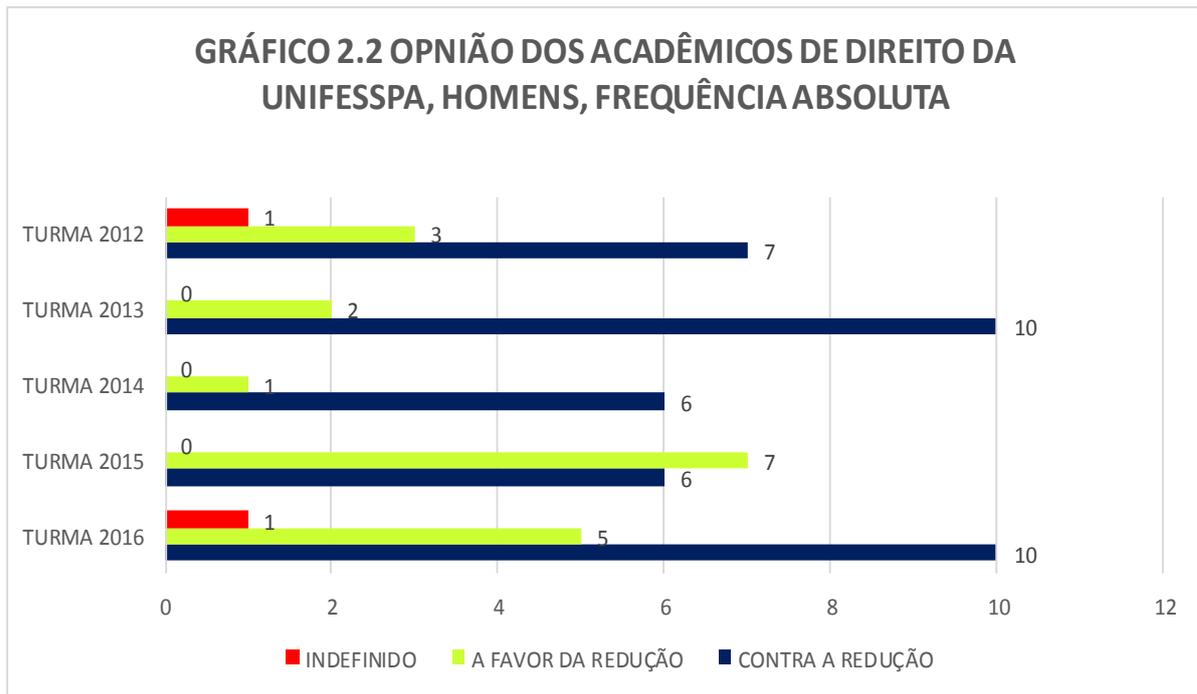
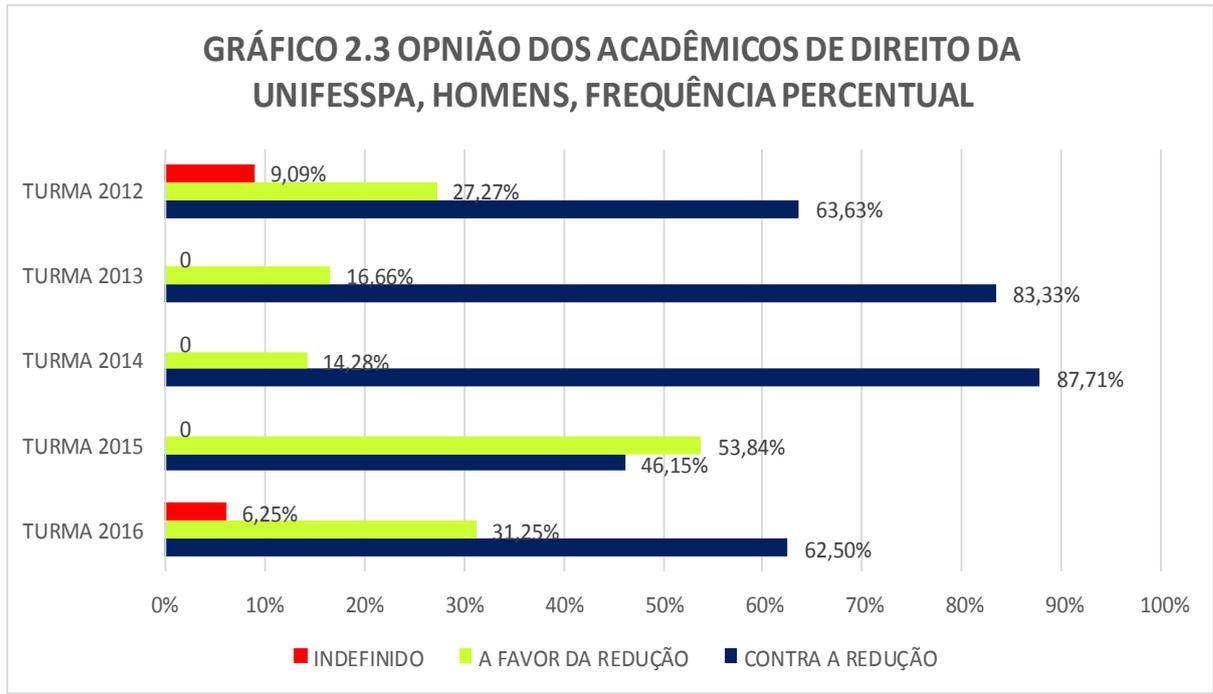
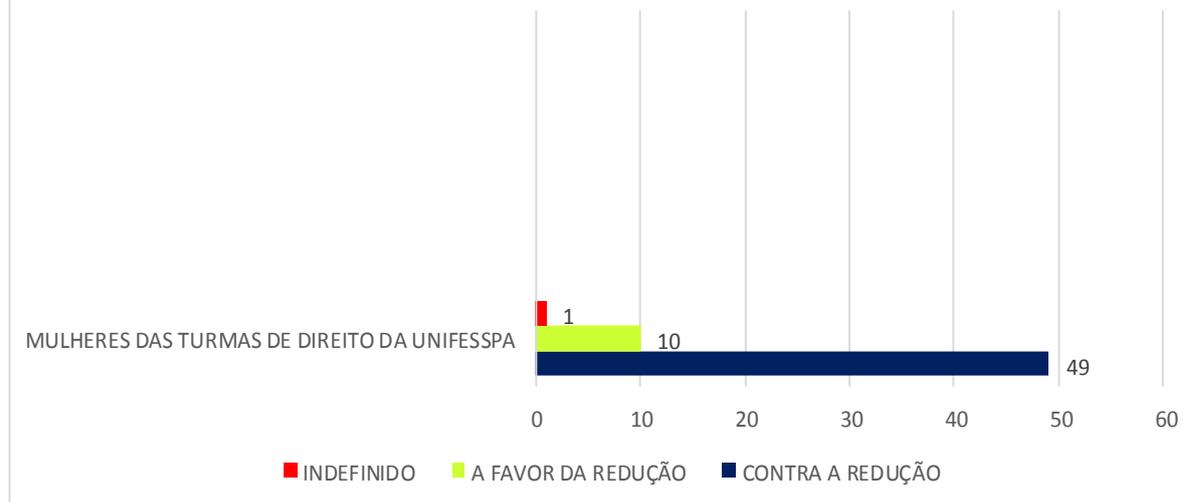


GRÁFICO 2.3 OPINIÃO DOS ACADÊMICOS DE DIREITO DA UNIFESSPA, HOMENS, FREQUÊNCIA PERCENTUAL



**GRÁFICO 3 OPINIÃO DOS ACADÊMICOS DE DIREITO,
MULHERES, FREQUÊNCIA ABSOLUTA, 60 INDIVÍDUOS**



**GRÁFICO 3.1 OPINIÃO DOS ACADÊMICOS DE DIREITO,
MULHERES, FREQUÊNCIA PERCENTUAL, 60 INDIVÍDUOS**

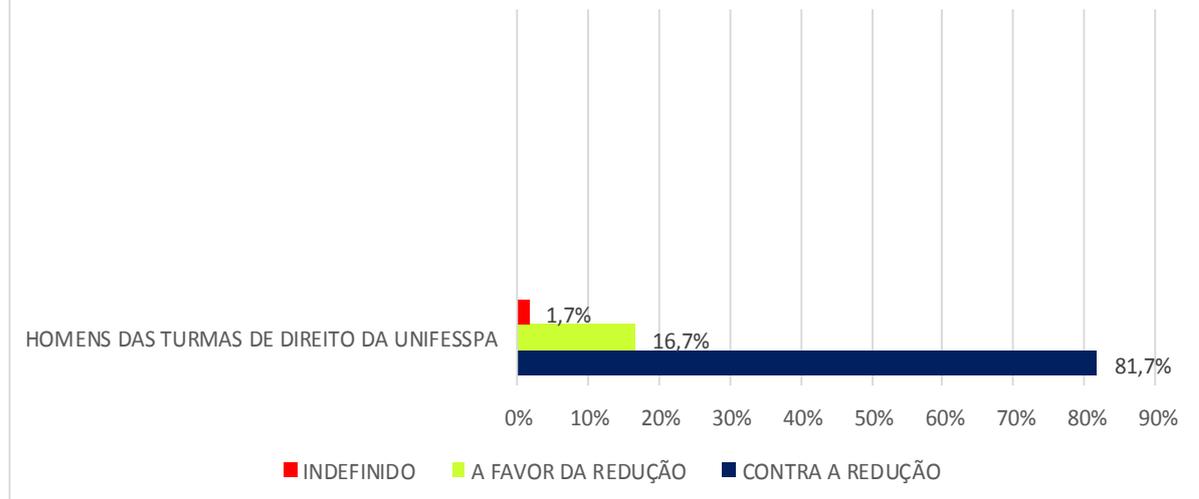


GRÁFICO 3.2 OPINIÃO DOS ACADÊMICOS DE DIREITO DA UNIFESSPA, MULHERES, FREQUÊNCIA ABSOLUTA

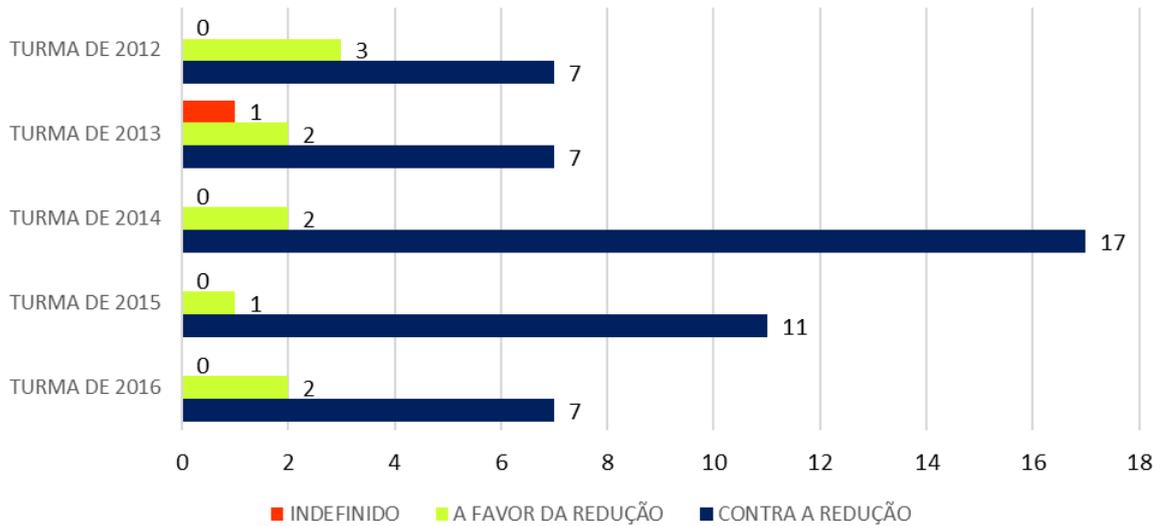
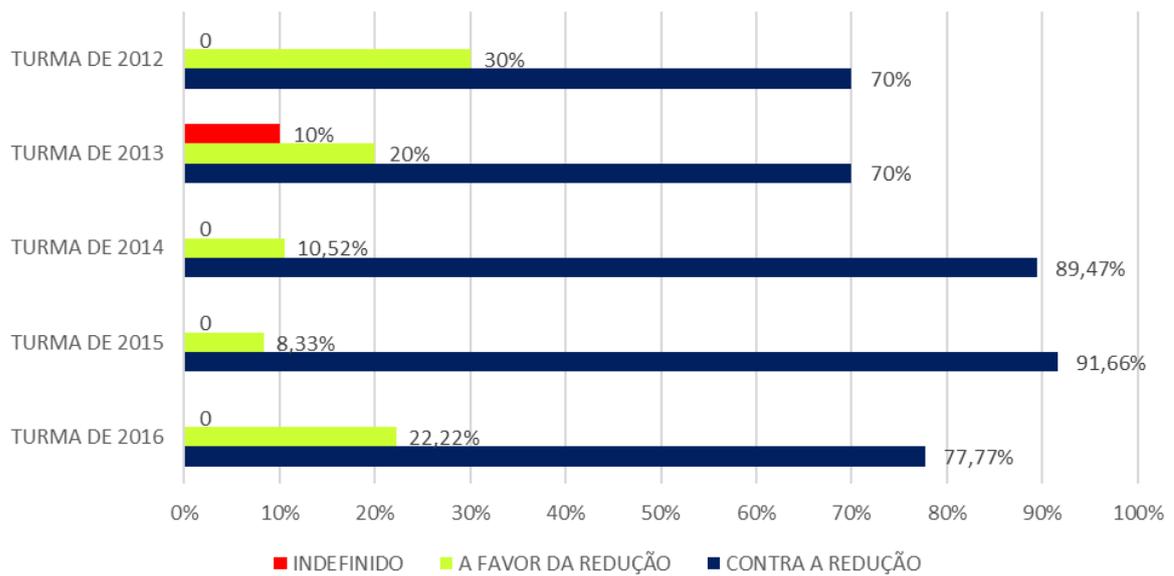


GRÁFICO 3.3 OPINIÃO DOS ACADÊMICOS DE DIREITO DA UNIFESSPA, MULHERES, FREQUÊNCIA PERCENTUAL



A maioria dos homens do curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA (66,1%), conforme gráfico 2.1, é contra a redução da idade penal, e justificam essa opinião dizendo que a violência é resultado da falta de políticas públicas estruturais. Nesse sentido, foram citados aspectos como "políticas sociais" "fatores estruturais educacionais", "negligência Estatal em não conceder fatores sociais e educacionais", "medidas públicas" para traduzir a falta de investimento em políticas públicas por parte do Estado. Em relação à falta de investimento em políticas públicas, houve um posicionamento dizendo que "deve-se levar em conta a realidade de marginalização destes menores, fruto do abismo social presente no Brasil".

Dentro da lógica de que falta ação do Estado com investimento em políticas públicas e sociais, são citadas áreas críticas como educação, saúde e moradia digna; sendo que a educação é a área mais enfatizada. A educação é considerada, inclusive, como prioridade e base para o desenvolvimento de um país na opinião da maioria masculina. A falta de estrutura nas escolas desmotiva os professores e interfere no aprendizado dos alunos. A falta de merenda escolar também é mencionada como fator que atrapalha o estudante, tirando o interesse dos jovens em aprender e, assim, acabam ingressando precocemente na criminalidade.

Para alguns homens, a redução da maioridade penal não é importante porque as falhas estruturais do Estado é que geram a violência por conta de fatores provenientes da desigualdade social. Um dos questionados afirmou que "é sabido que a violência é maior nas classes pobres e que são esquecidas pelo poder público." Outros alegaram que o índice de crianças e adolescentes envolvidos na criminalidade tem estreita relação com a incapacidade do Estado em fornecer-lhes outros meios de desenvolver suas capacidades." Outros disseram que se o Estado não oferece reabilitação adequada, só "produz mais criminosos" e "desestabiliza" as futuras gerações. Portanto, reduzir a idade penal gera um problema ainda maior.

A falta maturidade dos menores para discernir o que é certo do que é errado está presente na maioria das falas masculinas. A opinião da maioria dos homens é que os menores não têm discernimento para compreender as razões pelas quais estão sendo castigados. Na verdade, a culpa é da Sociedade que falhou na civilização do menor.

Para muitos homens, o sistema carcerário brasileiro não tem estrutura física para receber nem mesmo os detentos adultos. Tampouco teria condições de receber e atender de forma adequada os infratores menores de idade.

Na visão dos acadêmicos, a redução da idade penal não é solução para a criminalidade, pois a solução é a atuação do Estado no sentido de diminuir as desigualdades sociais. "O que deve ser feito é combater o que leva os menores a cometerem crimes, como a pobreza, a falta de empregos e principalmente a falta de perspectiva de um futuro melhor que o crime."

Outros dizem que o ambiente prisional não é saudável para o menor, assim, o indivíduo que cumpre pena tende a sair pior. Que a ressocialização, objetivo do sistema penal, não é alcançado nos presídios, que são superlotados e o sistema prisional não é capaz de promover ressocialização. Assim, na prisão, o menor terá maior aprendizado voltado para o crime.

Para alguns, a redução é uma forma do Estado justificar sua falha quanto ao não cumprimento das suas responsabilidades de prestar assistência aos menores e às famílias. Dentre as políticas sociais como resolução para a criminalidade no Brasil, no geral, a educação foi a mais citada.

Dos homens que são contra a redução da idade penal, muitos dizem que as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – são as medidas adequadas para a ressignificação dos menores infratores.

Quanto às justificativas dos homens a favor da redução da idade penal (30,5%), que pode ser identificado no gráfico 2.1, uma opinião recorrente é de que o adolescente de 16 anos já tem maturidade para prever os efeitos das suas ações. Nesse sentido um dos questionados disse que "o desenvolvimento físico e mental/biológico do indivíduo hoje dar-se em um processo mais rápido".

Grande parcela dos que defendem a maioria penal aos 16 anos afirma que o alcance desse amadurecimento se deve à facilidade de acesso às informações, proveniente da evolução social que se tem hoje. No mesmo sentido, os homens favoráveis à redução lembrar que os jovens de dezesseis anos já têm capacidade para votar e também para praticar atos da vida civil. "- Sou a favor, pois um jovem de 16 anos é capaz de praticar vários atos civis...". Portanto, devem ser responsabilizados na esfera penal, por ato criminoso. Outra justificativa é que os menores de dezoito anos são capazes de cometer atos cruéis, como crimes hediondos, e, portanto, merecem ser punidos de forma mais rígida. Outra justificativa defende ações punitivas mais rigorosas por parte do Estado e que a redução é uma medida necessária para intimidar os menores de dezoito anos e, com isso, diminuir os índices de criminalidade. A proposta de reduzir a maioria penal também funcionaria como resposta a quem cobra do Estado uma legislação punitiva mais eficiente.

A expectativa da impunidade pelo menor de idade também é mencionada por grande parte dos homens contrários à redução da idade penal como sendo estimuladora de atos infracionais, pois crianças e adolescentes sabem que a pena máxima para eles é apenas a internação: "- Jovens púberes menores de dezoito anos e até impúberes tendem a praticar crimes, pois estão cientes de que não serão punidos de maneira severa e possivelmente nem serão indiciados." Inclusive, os adultos tendem a usar as crianças como meio para sua cometer crimes.

Os acadêmicos do gênero masculino que são a favor da redução da idade penal apostam na diminuição da criminalidade por esse caminho. Alguns deles, no entanto, acham que a prisão apesar de não ser tão eficaz ou a única solução, é necessária. É a melhor alternativa com a qual se pode contar atualmente.

Já nos discursos dos homens que não se posicionaram contra nem a favor da redução da idade penal (3,4%), mostrado também no gráfico 2.1, chamou atenção a crítica dando conta de que faltam políticas públicas direcionadas às crianças de famílias carentes e além, disso, medidas de segurança pública eficientes e decentes. Ressaltou-se também nessa categoria de questionados a necessidade da educação de excelência e da assistência social inclusiva à criança. Segundo o que declarou o mesmo questionado, o acompanhamento às famílias, por parte do Estado é necessário para que elas possam ser capazes de orientar seus filhos. Porém, há o reconhecimento expresso de que o Estado é omissivo e negligente em suas responsabilidades constitucionais. Apesar desse mesmo questionado não responder objetivamente à pergunta, se é contra ou a favor da redução da idade penal, lendo a sua resposta cuidadosamente, identificamos uma leve tendência a ser contra. Sua opinião diz que a medida da redução: "- Pelo contrário, serve para segregar aqueles que já vivem à margem da Sociedade, medida que serve apenas para camuflar o real problema, uma vez que medidas de cunho penal não se prestam a essa finalidade". Outro questionado disse não ter opinião formada para um assunto de tanta relevância social.

As mulheres que são contra a redução da idade penal (81,7%), identificado no gráfico 3.1, consideraram as causas relacionadas à entrada do menor na criminalidade, ressaltando as dificuldades socioeconômicas e a falta de conhecimento científico sobre esse tipo de comportamento antissocial, por isso, não seria a redução da idade penal uma opção apropriada para diminuir a prática de atos infracionais para os menores de 18 anos.

As justificativas das mulheres contra a redução penal são diversas sendo mais frequentemente mencionadas as opiniões de que: o Estado deve investir em políticas públicas;

que a redução não é a melhor solução; que a redução é solução imediatista; que o sistema prisional é falho; ou, que é ineficiente e não ressocializa.

Dentro do quadro "investimento em políticas públicas" ou "sociais", a maioria das alunas entrevistadas defende as políticas sociais voltadas para a educação, saúde, lazer, trabalho, renda, moradia, cultura e esporte, para resolver o problema da criminalidade.

Segundo as mulheres contrárias à redução da idade penal, a educação é a medida mais importante. É vista como sendo base, como uma forma de "atacar a raiz" do crime. "-É através da educação que a cultura de uma população se transforma, melhorando os hábitos de vida e a relação sociocultural." A educação, principalmente nos bairros esquecidos de periferias poderia trazer melhoria social, novas oportunidades de trabalho e igualdade social. As mulheres defendem que, ao invés de reduzir a idade penal, o Estado deve garantir os direitos fundamentais e a dignidade humana, estabelecidos pela Constituição Federal como forma acabar com a violência.

Segundo a opinião da maioria das mulheres, a proteção pelo Estado com medidas efetivas e eficazes, inclusive com assistência à família, é o caminho mais adequado para a prevenção da prática de delito por menores. As crianças e adolescentes quando bem cuidados pelo Estado, pela família com formação educacional adequada, terão a chance de escolher um o caminho contrário ao do crime. "... bem como o acompanhamento das famílias onde se encontram as crianças em situação de vulnerabilidade, são muito eficazes na prevenção da criminalidade precoce".

De acordo com alguns discursos das mulheres, a assistência por parte do Estado deve ser direcionada não somente à criança e ao adolescente, como também às famílias. Para algumas dessas mulheres questionadas, a atuação do Estado, da Sociedade e da família em relação ao cuidado com crianças e adolescentes é negligenciada. Consequentemente, os menores tendem a se envolver com o crime.

As mulheres contra a redução penal destacaram que o combate à violência depende do Estado e o menor não tem culpa, pois não há efetivação dos direitos positivados como educação e saúde, o que gera atos infracionais e crimes.

Muitas dessas mulheres questionadas afirmaram também que a pobreza motiva a criminalidade: "- A falta de condições financeiras, de estrutura familiar, de incentivo para que os jovens se tornem cidadãos de bem faz com que a criminalidade aumente."

Em uma parcela considerável de respostas, a opinião das alunas de direito é que a redução da idade penal seria uma medida imediatista, paliativa, portanto, não surtirá efeitos

desejáveis. A redução, para muitas mulheres não solucionará o problema da criminalidade no Brasil. O sistema penal não foi, nem é suficiente feito para regenerar e reinserir o apenado no convívio social.

Quanto à condição social dos jovens, uma entrevistada afirmou o seguinte: "considera-se ainda que esses jovens são totalmente condicionados pelo meio que vivem pela falta de oportunidades, em uma realidade de desigualdade e de segregação e de convívio com a criminalidade nos subúrbios onde moram." Essa abordagem crítica do problema se repete largamente nas respostas dos questionários. Há ainda quem acredite que a prisão só alcança as classes sociais menos favorecidas, e que, no caso de aprovação de uma Lei de maioridade penal para 16 anos, só valeria mesmo para os jovens "pobres, negros e da periferia...", pois o direito privilegia quem tem maior poder aquisitivo.

Entre as mulheres, estudantes de Direito, acredita-se que a pena no Brasil não desempenha papel ressocializador. Além do mais, " - no Brasil, a justiça não é célere e, muitas vezes, é injusta, condenando ao cárcere aqueles que devido a fatores econômicos e sociais já são marginalizados pela Sociedade." A prisão não é um ambiente saudável, portanto, só influenciará os jovens a tornarem-se "verdadeiros profissionais do crime", como diz uma entrevistada. Outra estudante afirmou que: "- Em diversas reportagens, pude observar que o presídio é a maior escola para se adentrar no Mundo do crime". Em muitas outras justificativas aparece essa ideia da prisão como "escola do crime", termo usado por mais de uma entrevistada.

Outro discurso recorrente nas respostas é o de que as penitenciárias são insalubres e estão superlotadas. As condições nas quais vivem os presos são sub humanas, o que favorece a cultura da rebeldia e do crime. Se ficassem no ambiente dos presídios, "propício à reincidência", os jovens passariam de "- jovens infratores para grandes criminosos."

A reformulação ou melhoramento da eficácia do Estatuto da Criança do Adolescente - ECA - foi citado em inúmeras respostas contra a redução. Muitas alunas de direito veem no ECA a medida mais adequada para solucionar o problema da prática de violência por menores, pois o ECA tem esse papel ressocializador, só precisa de políticas que o fortaleçam.

De forma geral, podemos identificar nas justificativas das mulheres que a redução da idade penal não soluciona o problema da criminalidade e que o sistema penitenciário é falho, não sendo capaz de promover a ressocialização. No caso das políticas públicas, a educação está presente na maioria das falas.

Já na opinião das mulheres que são favoráveis à redução da idade penal (16,7%), também demonstrado no gráfico 3.1, uma justificativa recorrente é que o menor já tem maturidade ou discernimento suficiente para separar o certo do errado. Conforme essa categoria social da pesquisa: "o contexto histórico/social em que vivemos hoje", e o contexto tecnológico atual favorece a aquisição dessa consciência. Assim, os menores de dezoito anos têm de ser responsabilizados pelos seus crimes.

Algumas alunas estabeleceram o limite de 16 anos para a aquisição de maturidade, pelo menor. Duas entrevistadas dizem que com 14 anos o indivíduo já tem consciência crítica. Uma das entrevistadas lembrou que "- segundo a psicologia, o caráter de toda pessoa é formado até os 14 anos. Há quem defenda maturidade suficiente no adolescente com 12 anos".

Existem opiniões das mulheres a favor da redução da idade penal que justificam os índices de crimes praticados por menores de 18 anos são autos e que menores praticam crimes bárbaros influenciados por adultos. A certeza da impunidade corrobora para o aumento da prática de crime por menores. A "menoridade" protege da cadeia jovens na faixa etária entre 16 e 18 anos.

Conforme alguns pontos de vista, a redução da idade penal é a alternativa para a redução da violência. A punição do menor põe fim na criminalidade. É necessário a aplicação de normas mais rígidas. Do jeito que o tratamento ao menor infrator é conduzido não há redução da violência.

Em poucos discursos das mulheres que são a favor da redução, vemos a opinião de que a estrutura dos presídios deveria ser adequada para acolher os detentos, com atenção aos direitos humanos e desenvolvendo medidas que o apenado tem direito com vista à ressocialização do mesmo. Há um ponto de vista entre as mulheres de que os menores devem ser mantidos em uma prisão especial e somente após atingirem a "maioridade civil" é que deveriam ficar junto com os presos adultos.

Nos questionários aplicados, houve apenas uma resposta entre as mulheres, identificada no gráfico 3, que não se posicionava nem contra nem a favor da redução da idade penal. Esse discurso indefinido considera que os menores menos favorecidos economicamente são vítimas do desprezo e crueldade da Sociedade e menciona ausência de base familiar na formação de muitos jovens. Entretanto, esse mesmo questionário diz que uma pessoa de 16 anos tem relativa capacidade civil, entendendo ser provável um olhar com tendência à

redução da idade penal. Ressalta, ainda, que o Estado deve tutelar os menores de forma mais eficaz, já que muitos cometem muitas “atrocidades”.

4. DISCUSSÃO

A maioria dos acadêmicos de Direito questionados reproduziu o discurso penal abolicionista. Esse discurso defende nenhuma penalização sobre o indivíduo infrator ou criminoso. Sua proposta é abolir o Direito Penal, e, sobretudo, a instituição carcerária.

A utilidade do sistema penal, seus métodos de apuração, de julgamento e de execução da sentença são questionados radicalmente pelo Abolicionismo (STARLIG, 2012). Como solução, é recomendado um processo sócio educativo focado na solidariedade e fraternidade social com nenhuma intervenção repressiva do Direito Penal, reconhecendo-se aqui expressamente o fato de que o sistema penal-carcerário produz pessoas estigmatizadas, e que independentemente de sua boa conduta ou não no presídio serão sempre excluídas e indesejáveis na sociedade (OLIVEIRA, 2012).

Na crítica social dos abolicionistas, o sistema penal é seletivo e discriminatório, portanto, não trata os cidadãos processados com isonomia constitucional. Entende-se nessa doutrina que:

O sistema penal [é] altamente seletivo, só punindo uma parcela da Sociedade, aquela de baixa renda, desprovida de oportunidades sociais. Com esses sujeitos, o processo penal [é] bastante rigoroso, sendo as penas altas até mesmo para crimes como o furto, em hipótese cujo valor subtraído [teria sido] ínfimo. Por outro lado, crimes como os praticados por deputados, senadores, os chamados “colarinhos brancos” muitas vezes ficam impunes, revelando [assim] a ineficácia global do sistema penal moderno e sua intimidade com os fatores [que colaboram] para a manutenção das desigualdades sociais (FERREIRA, 2013).

Concretamente, o Abolicionismo propõe políticas preventivas; conciliação de conflitos no cotidiano; intensificação dos processos pedagógicos humanistas e libertários sobre os desviantes; extinção do sistema punitivo penal; e uma revolução cultural sobre a tradição do presídio (cf. ALFERES, 2010).

Contrário a essa doutrina, destaca-se historicamente o Maximalismo penal, centrado no *sloogan* “Lei e Ordem.” Seu principal defensor no momento é Günther Jakobs, autor da *Teoria do Direito Penal do Inimigo*. Essa teoria diz que certos tipos sociais são inimigos incorrigíveis e perpétuos do Estado Democrático de Direito e por essa razão merecem tratamento rigoroso fora dos trâmites burocráticos aplicados normalmente sobre os cidadãos comuns. Entre os inimigos do Estado encontram-se imigrantes ilegais, terroristas e traficantes.

Baseada nessa ameaça, ressurgiu a figura do “Leviatã”, absoluto, forte, onipresente, cuja missão civilizatória consiste fundamentalmente em alijar o mais rápido possível da Sociedade os indivíduos que ameaçam a integridade do contrato social e a soberania do Estado Democrático de Direito (MONTARROYOS, 2014)

A falha constitucional do Estado na manutenção da segurança pública provoca a reação da Sociedade que passa a desejar o Maximalismo como solução imediata para resolver inúmeras mazelas sociais, entre elas, a violência generalizada, a deterioração do sistema penitenciário e a falta de Leis que deveriam idealmente punir e prender menores de idade que cometam crimes hediondos e de extrema gravidade social.

Entre os acadêmicos de Direito da UNIFESSPA, o maximalismo também se destacou, mas em segundo lugar na preferência dos questionados. Esse discurso direcionado à situação do menor, defende a repressão ao criminoso por meio do presídio, acreditando especificamente que o menor de 16 anos tem plena condição existencial de assumir seus crimes e atos, a exemplo do que ocorre no Direito Civil e Eleitoral que lhe conferem autonomia e responsabilidade plena para votar e assumir a maioria antecipada.

O discurso maximalista propõe o aumento e o rigor das penas ao grau máximo, considerando os transgressores da Lei como inimigos do Estado por terem desprezado o contrato constitucional da ordem. Para essa teoria, o cárcere é a solução mais eficiente para reprimir a criminalidade. Desse modo, a aplicação da pena máxima teria função pedagógica na Sociedade com a força e a repressão servindo como instrumentos ressocializadores do apenado (MONTARROYOS, 2014, p. 3).

Em relação à pesquisa de opinião desse estudo constatamos, no entanto, ausência absoluta de qualquer justificativa pautada no minimalismo jurídico. Os acadêmicos (homens e mulheres) não raciocinaram de forma intermediária entre o Abolicionismo e o Maximalismo. Desse modo, defenderam o excesso, ou então a ausência do Direito Penal. Virtualmente, caso tivessem utilizado o discurso Minimalista os acadêmicos questionados teriam adotado uma linha de raciocínio baseada no meio-termo, a exemplo do que sugeriu o jurista Greco (2016) na tentativa de encontrar um ponto de equilíbrio realista.

Sob a ótica da teoria do Minimalismo o Direito Penal deve ser aplicado apenas em *última ratio*, ou seja, quando não existir a possibilidade de proteção ou de controle social através dos demais ramos ou setores do Direito positivo, que se mostram em certas situações incompetentes para tratar de crimes de alta periculosidade que ameaçam a vida humana e a Sociedade. O Minimalismo acredita que a finalidade do Direito Penal não é proteger

absolutamente todos os bens jurídicos, mas somente aqueles necessários e vitais ao convívio em Sociedade; aqueles bens que, em decorrência de sua importância, não poderão ser protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico não penalista (GRECCO, 2016, p. 30). O Minimalismo adapta as teorias penais e propõe uma abertura em relação aos princípios dos direitos humanos internacionais, buscando finalmente unir a técnica jurídica com a ética humanista (MONTARROYOS, 2014).

No Minimalismo do Direito Penal o Legislador precisa recorrer a vários princípios importantes por serem garantidores dos direitos fundamentais. Conforme ressaltou Greco (op. cit.), o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio central, orientador de todos os outros princípios, enquanto o princípio da intervenção mínima é o coração do Direito Penal Mínimo.

Há duas ideias básicas nessa doutrina: a mínima intervenção penal, resguardando os direitos da pessoa humana; e a política alternativa de punição, que poderia acontecer com a atuação de outros ramos do Direito.

Existem vários princípios que norteiam substancialmente o Direito Penal Mínimo. Entretanto, o princípio da Dignidade da Pessoa humana é o mais importante deles. O princípio da lesividade, por exemplo, se preocupa especialmente em:

1 -proibir incriminações que digam respeito a uma conduta interna do agente; 2 -proibir incriminações que ultrapassem o comportamento realizado pelo seu autor; 3 -proibir incriminações sobre simples estados ou condições existenciais; 4-por último, proibir incriminações de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.” (GRECCO, 2016, in: MONTARROYOS, 2014).

O princípio da adequação social, por outro lado, defende a necessidade de se organizar uma escala de relevância social e consequentemente descartar o que for de menor utilidade pública. Com essa análise, o Legislador deveria retirar do ordenamento jurídico as tipificações de condutas que já não tenham sentido de serem consideradas “criminosas” ou nocivas à Sociedade, quando são fatos aceitos ou tolerados pacificamente pela Sociedade.

Sob a ótica do princípio da insignificância, de outro modo, só merece proteção pelo Direito Penal o ato reprovável que seja realmente significativo. Portanto, caso uma pessoa furte uma quantia de cinco centavos, a sua ocorrência, pelo valor ínfimo que representa, não mereceria proteção ou intervenção do Direito Penal (LIMA, 2012, p. 6).

Caso houvesse algum raciocínio minimalista entre os acadêmicos de Direito questionados, poderiam surgir naturalmente alguns aspectos críticos nessa área; por exemplo:

- a) Existem menores que se comportam ativamente e conscientemente como adultos, praticando crimes hediondos com frieza e calculismo invejável para os grandes homicidas; o que derruba, portanto, a imagem romântica que representa habitualmente a juventude e a explicação recorrentes de que os jovens são sempre vítimas do sistema.
- b) Menores de 16 anos também são capazes de assumir responsabilidades civis e eleitorais, por isso, poderiam responder penalmente pelos seus atos ilícitos.
- c) É possível propor um sistema penal híbrido, capaz de manter o menor de idade entre os 16 e 18 anos no domínio do ECA, quando os delitos praticados são de menor gravidade social; ou então no domínio do Direito Penal, quando os delitos praticados são de maior lesividade e periculosidade social, por exemplo, tráfico de drogas, estupros e sequestros.

5. CONCLUSÃO

O diagnóstico empirista dessa pesquisa aponta a ausência do raciocínio medianeiro e minimalista entre os acadêmicos do curso de Direito da UNIFESSPA. Esse fato representa a visão de mundo individual dos alunos questionados para os quais oferecemos uma questão aberta de reflexão que acabou delineando espontaneamente o Maximalismo do Direito Penal e o Abolicionismo, o qual deslegitima o sistema penal. Apenas dois acadêmicos questionados fugiram desse extremismo, mas apresentaram ideias confusas e sem direção, o que confirma, de qualquer modo, que havia um espaço garantido para o acadêmico expor as suas ideias sem qualquer indução ideológica da nossa parte e sem qualquer compromisso teórico com essa ou aquela doutrina, previamente sugerida.

Tendo em vista que não foram questionados todos os acadêmicos de Direito regularmente matriculados, mas apenas a metade dessa população, não se pretende extrapolar o conhecimento produzido, fazendo generalizações integrais e especulações para toda a Faculdade de Direito.

A concretude dessa pesquisa empirista ou realista do Direito é ter aplicado com sucesso o esquema classificatório de Rogério Greco, reorganizando a diversidade de pontos de vistas dessa parte expressiva da Faculdade de Direito, usando para isso três categorias lógicas de raciocínio que seguem uma escala gradativa de sensação que vai do grau zero ao grau máximo passando pelo grau intermediário ou mínimo. Aplicando essa classificatória, essa pesquisa descobriu empiricamente como boa parte dos acadêmicos de Direito se apropriam do Maximalismo e do Abolicionismo penais.

A maioria dos acadêmicos do Direito, da UNIFESSPA apresentou uma abordagem sociológica sobre a origem e o enfrentamento do crime praticado por menores de idade, mas essa abordagem foi de natureza determinista, onde tudo depende da qualidade do ambiente social. Ou seja, a maioria dos questionados entende que o menor de idade não tem autonomia, nem personalidade própria. Para a maioria dos questionados, os menores de idade são vítimas do sistema social e econômico e por isso não devem ser penalizados. Entretanto, nesse mesmo discurso não se problematizou o tipo de tratamento que deveria ser dispensado aos jovens de classe média e alta que não são vítimas do sistema social e econômico e que contradizem, portanto, a tese sociológica recorrente da maioria.

Por outro lado, a minoria dos questionados reivindicou a punição penal do menor infrator aos 16 anos, restando ausente o discurso minimalista problematizando, por exemplo, aspectos como: a complexidade bio-psíquica-social dos jovens; a diferenciação de crimes em

alta e baixa lesividade social; o grau de consciência crítica do menor; ou então a gama de informações que os jovens de 16 anos apresentam no Mundo moderno.

Os questionados também não propuseram meios para racionalizar e minimizar o Direito Penal e o ECA na busca de uma terceira via equilibrada sobre o assunto. Não problematizaram também o fato de que pelo sistema do ECA os menores podem ficar internados na Casa de Recuperação até os 21 anos de idade, criando uma estranha convivência entre menores e maiores de idade, que é condenado pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos, da ONU, 1966.

6. REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique. Abolicionismo e terceira velocidade do Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2448, 15 mar. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14518>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

ALVES, Daniel Limongi Alvarenga Alves; CARVALHO JÚNIOR, Rovilson Marques de. Sociedade de risco, Direito Penal do inimigo e as incompatibilidades com o Estado democrático de direito. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4918, 18 dez. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47653>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRITO, Nayane Meireles Costa. Direito Penal do inimigo como fator de exclusão social. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, set. 2016, p. 4. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51811>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRITO, Thammy Islamy Carlos. O Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2015, p. 1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22338>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

CARDOSO, Beatriz Aguiar; ANDRADE, Yan Paula Pessoa de. Minimalismo penal: evolução e aplicabilidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44106>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

EPSTEIN, Lee e KING Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre) 7 Mb; PDF. Título original: The rules of inference. – Vários tradutores.

FERREIRA, Wallace. Abolicionismo penal e realidade brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3605, 15 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24443>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 8ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2016.

LEONELLO Caroline; AGUIAR, Diogo Lemos. Garantismo penal versus Direito Penal máximo? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30945>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

LIMA, Bruno Bessa de. Direito Penal mínimo na Sociedade brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22338>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. Redução da maioria penal: uma terceira alternativa. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3984, 29 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28974>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

Construindo o saber – Metodologia Científica: Fundamentos e técnicas/Maria Cecília Maringoni de Carvalho (org.) – 2ª ed. – Campinas, SP: Papyrus Editora. 1989.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em Saúde. Terceira Edição – São Paulo-Rio de Janeiro, HUCITEC-ABRASCO, 1994.

OLIVEIRA, Jéssica. A redução da maioria penal à luz do Minimalismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53115>>. Acesso em 02 jan. 2017.

OLIVEIRA, Mara Elisa de. Abolicionismo e Minimalismo no Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3361, 13 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22596>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

STARLING, Sheyla Cristina da Silva. Garantismo X Abolicionismo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3150, 15 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21093>>. Acesso em: 29 dez. 2016.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. Os movimentos da política criminal moderna: Minimalismo, Abolicionismo e garantismo e consequências de sua aplicação na Sociedade

atual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42382>>. Acesso em: 10 dez. 2016.